

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Nova União

Lei Orgânica

(Edição acompanhada da emenda nº 01/98)

Nova União, junho de 1998

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Nova União
MESA DIRETORA

Emenda à Lei Orgânica nº 001/98

MODIFICA OS ARTIGOS 65 E 74,
§§ 8º e 9º DA LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica, faz saber que o Plenário Legislativo aprovou e ela promulga a seguinte:

EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º Fica adicionado ao artigo 65 da Lei Orgânica Municipal inciso com a seguinte redação:

“Art. 65 ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - leis ordinárias.”

Art. 2º Ficam modificadas as redações dos parágrafos 8º e 9º do artigo 74 da Lei Orgânica Municipal que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74 - ...

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - ...

§ 4º - ...

§ 5º - ...

§ 6º - ...

§ 7º - ...

§ 8º - Se o veto for rejeitado o projeto será encaminhado ao Prefeito para sanção.

§ 9º - Se na hipótese do parágrafo anterior não for o projeto sancionado pelo Prefeito em 48 horas o Presidente da Câmara o fará e se este não o fizer caberá ao Vice-Prefeito, obrigatoriamente, fazê-lo.”

Art. 3º Esta Emenda terá vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nova União
Mesa Diretora
Nova União, em 13 de outubro de 1998

Assinaram:

Jair Francisco Neto
Presidente

Dercino Albino Neiva
Vice - Presidente

Carmelina Miranda Rigo
1ª Secretaria

Gerdaí José Cândido
2ª Secretario

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova União

Elaboradores:

Jair Francisco Neto

Presidente

Dercino Albino Neiva

Vice-Presidente

Carmelina Miranda Rigo

1ª Secretária

Gerdal José Cândido

2º Secretário

Ana Maria D'avila Delbone

Vereadora

Cremildo Vial

Vereador

João José de Oliviera

Vereador

José Bernardes de Souza

Vereador

José Messias de Oliveira Pereira

Vereador

Colaboradores:

José Santos de Oliveira

José Martins dos Anjos

Geraldo Mártir Leles

José Silva Pereira

Um povo só pode ser considerado como tal quando ordenado pela lei, sejam elas escritas ou costumeiras. A sociedade só prevalece se prevalecer os valores morais e éticos que lhe dá sustentação, estes valores, geralmente, vêm expressos em leis.

A Lei Orgânica de um Município é a alma do mesmo, será ela que norteará os administradores e a comunidade como um todo para a busca do bem-estar comum, baseada na democracia de direitos e de oportunidades, bem como na probidade administrativa. Mas, se acaso os seus dizeres não forem observados de nada adiantará a sua gênese, portanto, cabe a cada um de nós, cidadãos deste Município, zelar pelo seu cumprimento, pelo seu aprimoramento constante, pois assim é a dinâmica legal.

José Silva Pereira
Secretário Geral

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO

RESOLUÇÃO Nº 010/97

**ESTABELECE NORMAS REGIMENTAIS PARA
ELABORAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO, faz saber que o plenário aprovou e ela promulga o seguinte:

Art. 1º Ficam estabelecidas as normas regimentais constantes desta Resolução para orientar e coordenar a elaboração da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º A preparação do Projeto de Lei Orgânica será antecedido de anteprojeto de Lei obedecendo os seguinte tópicos;

- I - Organização do Município
- II - Organização dos Poderes
- III - Finanças e Orçamento
- IV - Ordem Económica e Social

Art. 3º Ficam criadas Comissões Especiais Temáticas, em número de quatro, com a responsabilidade de estudo dos tópicos definidos no Artigo 2º desta Resolução.

§ 1º As Comissões Especiais Temáticas serão compostas por no mínimo três vereadores eleitos pelo plenário.

§ 2º Após definida as composições das Comissões Especiais Temáticas os membros destas elegerão entre si um presidente e comunicarão a escolha imediatamente à Mesa Diretora da Câmara Municipal mediante missiva ao seu Presidente.

§ 3º Cada Comissão Especial Temática será responsável pelo estudo de um dos tópicos apresentados no Artigo 2º desta Resolução.

§ 4º As Comissões Especiais Temáticas deverão solicitar e receber das entidades representativas da sociedades, ONGs e demais instituições, colaboração e sugestões na consecução do seu trabalho.

§ 5º As Comissões Especiais Temáticas deverão observar a hierarquia das leis na elaboração de suas propostas

§ 6º O prazo para a eleição de composição das Comissões Especiais Temáticas será de trinta dias após a publicação desta Resolução.

Art. 4º As Comissões Especiais Temáticas terão sessenta dias após a publicação desta Resolução para apresentar à Seção de Protocolo da Câmara proposta de Anteprojeto de Lei Orgânica referente ao seu tópico de estudo.

Art. 5º Para efeitos de coordenação dos trabalhos os tópicos definidos no Artigo 2º desta resolução poderão sofrer as seguintes subdivisões:

I - Organização do Município

- a) Disposições preliminares
- b) Organização político-administrativa
- c) Bens e competência
- d) Administração municipal

II - Organização dos Poderes

- a) Poder legislativo
- b) Poder executivo

III - Finanças e Orçamento

- a) Tributos municipais
- b) Orçamento do município
- c) Contas municipais

IV - Ordem Econômica e Social

- a) Da ordem econômica
- b) Da ordem social

Parágrafo único As Comissões Especiais Temáticas poderão acrescentar outras divisões, mas deverão observar que esta estrutura servirá como base para a definição dos títulos, capítulos, seções e subseções da Lei Orgânica Municipal.

Art. 6º A Mesa Diretora da Câmara, tendo recebido as propostas das Comissões Especiais Temáticas, compilaram-nas sob a forma de títulos formando o anteprojeto de Lei Orgânica que deverá ser apresentado em plenário.

§ 1º O anteprojeto de Lei Orgânica ficará então por um período mínimo de quinze dias após o seu conhecimento em plenário para que seja acrescido de emendas, se for o caso.

§ 2º As emenda apresentadas nesta fase somente constituirão-se de adições ao texto pois as mesmas não serão alvo de deliberações pelo plenário.

Art. 7º Findo o período de apresentação de emendas o anteprojeto de Lei Orgânica tornar-se-á Projeto de Lei, procedendo-se sua tramitação em plenário.

§ 1º Durante o processo de tramitação o Projeto de Lei Orgânica ainda poderá receber emendas que serão consideradas aprovadas com o voto da maioria simples dos vereadores.

§ 2º Serão alvos para emendas ao Projeto de Lei Orgânica a supressão, a adição ou a modificação de artigos, alíneas e parágrafos.

§ 3º A tramitação do Projeto de Lei Orgânica obedecerá os seguintes passos:

- I - Apresentação para Conhecimento,
- II - Apresentação para votação em primeiro turno,
- III - Apresentação para votação em segundo turno,
- IV - Apresentação para votação da redação final.

§ 4º A votação em primeiro turno apenas ocorrerá decorridos quinze dias de sua apresentação ao plenário e sua votação em segundo turno dez dias após a votação em primeiro turno.

Art. 8º - Aprovada a redação final do Projeto de Lei Orgânica esta deverá ser promulgada em sessão solene dentro de dez dias.

Art. 9º - Os casos omissos nesta Resolução, que por ventura vier prejudicar o bom andamento do trabalho de elaboração da Lei Orgânica Municipal, serão decididos e resolvidos em plenário pela maioria simples de votos.

Art. 10º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL
Nova União, 01 de setembro de 1997

Assinaturas:

Jair Francisco Neto
Presidente

Dercino Albino Netva
Vice-Presidente

José Messias de Oliveira Pereira
1º Secretário

Carmelina Miranda Rigo
2ª Secretária

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova União

Comissões Especiais Temáticas:

Da organização do Município:

José Messias de Oliveira Pereira

José Bernardes de Souza

Dercino Albino Neiva

Cremildo Vial

Carmelina Miranda Rigo

Ana Maria D'ávila Delbone

Da organização dos poderes:

Cremildo Vial

Dercino Albino Neiva

Gerdal José Cândido

Jair Francisco Neto

João José de Oliveira

José Messias de Oliveira Pereira

Das finanças e orçamento:

Dercino Albino Neiva

José Bernardes de Souza

Ana Maria D'ávila Delbone

Da ordem econômica e social:

Carmelina Miranda Rigo

Gerdal José Cândido

Ana Maria D'ávila Delbone

Dercino Albino Neiva

ÍNDICE

PREÂMBULO..... 10

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO..... 11

 CAPÍTULO I

 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 11

 CAPÍTULO II

 DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA..... 11

 SEÇÃO I

 DO MUNICÍPIO..... 11

 SEÇÃO II

 DOS DISTRITOS..... 12

 CAPÍTULO III

 DOS BENS E DA COMPETÊNCIA..... 12

 SEÇÃO I

 DOS BENS..... 12

 SEÇÃO II

 DA COMPETÊNCIA..... 12

 CAPÍTULO IV

 DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL..... 14

 SEÇÃO I

 DISPOSIÇÕES GERAIS..... 14

 SEÇÃO II

 DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS..... 15

 SEÇÃO III

 DOS ATOS MUNICIPAIS..... 16

 SEÇÃO IV

 DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS..... 17

TÍTULO II

ORGANIZAÇÃO DOS PODERES..... 18

 CAPÍTULO I

 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 18

 CAPÍTULO II

 DO PODER LEGISLATIVO..... 18

 SEÇÃO I

 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES..... 18

SEÇÃO II	
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL.....	18
SEÇÃO III	
DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS.....	20
SEÇÃO IV	
DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA.....	21
SEÇÃO V	
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA.....	21
SEÇÃO VI	
DAS REUNIÕES, SESSÕES, PERÍODOS E LEGISLATURAS.....	21
SEÇÃO VII	
DAS COMISSÕES.....	22
SEÇÃO VIII	
DOS VEREADORES.....	23
SEÇÃO IX	
DO PROCESSO LEGISLATIVO.....	24
SEÇÃO X	
DAS LEIS.....	24
CAPÍTULO III	
DO PODER EXECUTIVO.....	26
SEÇÃO I	
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO.....	26
SEÇÃO II	
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO.....	27
SEÇÃO III	
DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA.....	28
SEÇÃO IV	
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO.....	28
SEÇÃO V	
DA CONSULTA POPULAR.....	29
TÍTULO III	
DAS FINANÇAS E ORÇAMENTO.....	30
CAPÍTULO I	
TRIBUTOS MUNICIPAIS.....	30
CAPÍTULO II	
ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO.....	31
SEÇÃO I	
DAS VEDAÇÕES.....	31
SEÇÃO II	
DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS.....	32
SEÇÃO III	
DAS DISPONIBILIDADES.....	32
CAPÍTULO III	
CONTAS MUNICIPAIS.....	33
SEÇÃO I	
DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL.....	33
SEÇÃO II	
DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS.....	33
SEÇÃO III	
DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO.....	33
TÍTULO IV	
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.....	34
CAPÍTULO I	
DA ORDEM ECONÔMICA.....	34

PREÂMBULO

Nós, vereadores representantes do povo de Nova União, imbuídos dos poderes auferidos pela Constituição Federal do Brasil e pela Constituição do Estado de Rondônia, no intuito de assegurar a garantia da liberdade, da segurança, da democracia, do bem estar social, da dignidade humana e da fraternidade, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Nova União, em união indissolúvel com o Estado de Rondônia e com a República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada:

- I - na autonomia;
- II - na cidadania;
- III - na dignidade da pessoa humana;
- IV - nos valores sociais do trabalho;
- V - na livre iniciativa;

VI - no pluralismo político, exercendo seu poder por decisão dos munícipes, através de seus representantes eleitos diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. A ação municipal desenvolver-se-á em todo o seu território, sem privilégio de distritos ou de bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceito de origem, religião, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

DO MUNICÍPIO

Art. 2º O Município de Nova União tem sua sede na cidade de Nova União.

Art. 3º É vedado ao Município, através de sua administração direta e indireta:

- I - estabelecer cultos religiosos e igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com elas ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvadas, na forma da lei, a colaboração de interesse público sem distinções;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros.

SEÇÃO II

DOS DISTRITOS

Art. 4º O território do Município poderá ser dividido em Distritos por lei municipal, obedecendo o disposto em lei estadual.

Parágrafo único. O Distrito será designado pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de vila.

Art. 5º São condições para que um território se constitua em Distrito:

I - população superior a mil habitantes;

II - mais de trezentos eleitores;

III - existência na sede de pelo menos 120 moradias, escola pública e unidade de saúde;

IV - realização de referendo popular;

V - continuidade histórico-cultural.

Parágrafo único. Será extinto por lei o Distrito que não preencher os requisitos indicados neste artigo.

Art. 6º O administrador do Distrito será nomeado pelo Prefeito como seu auxiliar direto.

§ 1º Decreto do Poder Executivo Municipal regulamentará as atribuições do administrador distrital.

§ 2º O administrador distrital perceberá a título de remuneração a quantia definida em lei, nunca superior a setenta por cento da remuneração do secretariado municipal.

CAPÍTULO III

DOS BENS E DA COMPETÊNCIA

SEÇÃO I

DOS BENS

Art. 7º São bens do Município:

I - os que atualmente lhe pertence e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras sob seu domínio.

Art. 8º Compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência e independência da Câmara Municipal quanto aos empregados em seus serviços.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 9º Compete ao Município por meio de sua administração:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação estadual e federal;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observados o disposto na legislação estadual e nesta Lei Orgânica;

V - instituir a guarda municipal destinada à proteção dos seus bens, serviços e instalações, conforme a lei;

VI - organizar e prestar diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, entre outros, os serviços de:

- a) transporte coletivo urbano;
- b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
- c) mercado, feiras e matadouros locais;
- d) cemitério e serviços funerários;
- e) iluminação pública;
- f) limpeza e destinação final do lixo;

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e ensino fundamental;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de atendimento à saúde da população;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - promover a cultura e a recreação;

XI - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII - preservar a fauna e a flora e os recursos hídricos do Município;

XIII - realizar serviços de assistência social diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XIV - realizar programas de apoio às práticas esportivas;

XV - colaborar com a União e com o Estado na realização dos programas de alfabetização de adultos;

XVI - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combater incêndios e prevenção de catástrofes naturais em coordenação com o Estado e a União;

XVII - promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e coordenação de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

XVIII - elaborar o plano diretor;

XIX - executar obras de:

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas vicinais, travessões, parques, jardins e hortos florestais;

XX - fixar:

a) tarifas dos serviços públicos, inclusive taxi, conforme a lei;

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e de diversões;

XXI - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXII - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIII - conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços ou diversões;

b) fixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falante para fins de propaganda e publicidade;

c) exercício do comércio eventual ou ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e) prestação de serviço de taxi.

XXIV - cooperar com o Estado e a União para assegurar aos seus cidadãos os preceitos constitucionais no tocante aos direitos sociais.

Art. 10 O Município, objetivando integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum poderá associar-se mediante convênios aos demais Municípios, ao Estado e à União, com a prévia autorização do Legislativo.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios constantes das Constituições Federal e Estadual.

Art. 12 A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração direta e indireta, fundacional e de órgãos controlados pelo Poder Público, ainda que custeada por entidades privadas, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e será realizada de forma a não abusar da confiança do cidadão, não explorar sua falta de experiência ou de conhecimento e não se beneficiar de sua credibilidade.

§ 1º É vedada a utilização de nomes, símbolos, sons e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A publicidade a que se refere este artigo somente poderá ser realizada após a aprovação pela Câmara Municipal do plano anual de publicidade, que conterà previsão de seus custos e objetivos, na forma da lei.

§ 3º O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo, no máximo trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório completo sobre os gastos publicitários da administração direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público, na forma da lei.

§ 4º Verificada a violação ao disposto neste artigo caberá à Câmara Municipal, por maioria absoluta, determinar a suspensão imediata do procedimento administrativo para sua apuração.

Art. 13 O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas da comunidade no planejamento municipal.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente seus objetivos ou natureza jurídica.

• **Art. 14** O Município convidará as associações antes de encaminhar à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de dar sugestões a respeito da oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

§ 1º Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante quinze dias antes da data fixada para sua remessa à Câmara Municipal.

§ 2º O convite às entidades mencionadas neste artigo far-se-á por todos os meios à disposição do governo Municipal.

SEÇÃO II

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 15 É de responsabilidade do Município prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las de particulares.

Art. 16 Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que se verifique anteriormente:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento de seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para seu início e término.

Art. 17 A concessão ou permissão de serviço público somente será efetivada com a autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para exploração de serviços públicos feitas em desacordo com estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas após submetidas ao Legislativo.

Art. 18 O Município, suas entidades da administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurados o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 19 Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio, observando-se o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 20 A criação pelo Município de entidades de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua sustentação financeira.

Art. 21 O Poder Público Municipal poderá revogar a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinentes, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 22 As licitações para a concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade mediante edital ou comunicado.

Art. 23 Nos contratos dos serviços de transporte coletivo urbano constará cláusula de gratuidade do transporte aos professores e agentes de saúde quando em serviço devidamente comprovados e redução de cinquenta por cento nos preços de passagens para estudante.

§ 1º A comprovação dos serviços será fornecida pela Prefeitura através do órgão responsável;

§ 2º A redução será feita através de passes fornecidos pelas empresas aos que comprovarem a condição de estudante através de documento comprobatório.

§ 3º Ainda será assegurado a gratuidade de transporte aos aposentados e deficientes físicos ou mentais.

Art. 24 Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação como explorador ou organizador de atividades-econômica, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços devem ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 25 Lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos e tarifas.

SEÇÃO III

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 26 A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

§ 1º No caso de não haver periódico no Município a publicação será feita por afixação, em local próprio e de fácil acesso ao público, na sede da Prefeitura Municipal e na sede da Câmara Municipal.

§ 2º A publicação dos atos não normativos poderão ser publicados resumidamente pelo imprensa.

§ 3º A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

§ 4º A desobediência ao disposto neste artigo acarretará na anulação do ato não publicado.

Art. 27 A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito, e do Presidente da Câmara quando couber, far-se-á:

I - mediante decreto numerado em ordem cronológica, quando tratar-se de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizados em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares conforme a lei autorizativa;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa
- e) criação, alteração ou extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura não privativas de lei;
- g) aprovação dos estatutos dos órgão de administração descentralizada;
- h) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município, conforme a lei;
- i) permissão para elaboração de serviços públicos e para uso de bens municipais, conforme a lei;
- j) aprovação de planos de trabalho dos órgão da administração direta;
- k) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não privativos de lei;

l) medidas executórias do plano diretor;

m) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei.

II - mediante portarias numeradas em ordem cronológica quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores públicos municipais;

b) lotação nos quadros de pessoal;

c) criação de comissões e designação de membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

- e) abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades
 - f) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam alvo de lei ou decretos.
- Parágrafo único.** Poderão ser delegadas os atos constantes do inciso II deste artigo.

Art. 28 Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta de que trata o artigo anterior serão instituídos através de decreto a ser expedido pelo Prefeito.

SEÇÃO IV

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 29 O Município estabelecerá por lei o regime jurídico único e plano de carreira para seus servidores, com observância dos princípios constitucionais.

Art. 30 Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos trinta dias do encerramento das inscrições, as quais deverão ser abertas pelo período mínimo de quinze dias.

Art. 31 Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal ateste a devolução dos bens que estavam sob sua guarda.

Art. 32 O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e propor, se for o caso, ação civil ou penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra extravios ou danos de bens públicos.

Art. 33 O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma de lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo único. As garantias referidas nestes artigos são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

TÍTULO II

ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 34 São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo exercido pela Câmara Municipal e o Executivo exercido pelo Prefeito.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 35 O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos para um mandato de quatro anos, em eleição simultânea em todo território municipal.

Art. 36 Fica fixado o número de nove vagas para a Câmara Municipal.

Art. 37 A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores será fixada pela Câmara Municipal no final de cada mandato para o seguinte, até 30 dias antes das eleições municipais.

Art. 38 Salvo a disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por meio de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 39 Os Vereadores deverão apresentar, por escrito, declaração de bens no ato da posse e fazê-lo novamente ao final do mandato.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 40 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município referentes à:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementar a legislação Estadual e Federal, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantias das pessoas portadoras de deficiências;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos do Município;

c) à evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) proteção do meio ambiente e ao combate à poluição;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) à criação de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

i) à promoção de programa de construção de moradias, melhorando as condições de moradia e de saneamento básico;

j) ao combate às causas de pobreza e aos fatores de marginalização; promovendo a integridade social dos setores desfavorecidos;

k) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

l) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

m) à cooperação com a União e com o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

n) ao uso e ao armazenamento de agrotóxico, seus componentes e afins;

o) às políticas públicas do Município.

II - tributos municipais, bem como autorizar isenção e anistias fiscais e remissão de dívidas;

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre sua forma e os meios para pagamento;

V - concessão de auxílios e subvenções;

VI - concessão ou permissão de serviços públicos;

VII - concessão de direito local e real de uso de bens municipais;

VIII - alienação e concessão de bens imóveis;

IX - autorização para aquisição de bens imóveis quando se tratar de doação, obedecido o artigo 120 da Constituição Estadual;

X - criação, organização, e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI - criação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII - plano diretor;

XIII - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV - guarda municipal destinada a proteger bens;

XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI - organização e prestação de serviços públicos.

Art. 41 Compete à Câmara Municipal, privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destitui-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando o disposto no Inciso V do Artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - dispor sobre sua organização e funcionamento, transformação ou extinção de cargos, empregos, funções e fixar a respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município quando a ausência exceder o período de quinze dias;

VIII - mudar temporariamente sua sede;

IX - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;

X - processar e julgar os Vereadores na forma da lei;

XI - representar o Ministério Público, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, Vice-Prefeito e os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática dos crimes de que tiver conhecimento;

XII - dar posse ao Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XIII - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XIV - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal observada a vontade de dois terços de seus membros;

XV - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVI - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVII - solicitar informações do Prefeito sobre assunto referentes à administração pública;

XVIII - decidir sobre a perda de mandato de Vereadores por voto secreto da maioria absoluta de seus membros, nas hipóteses desta Lei Orgânica;

XIX - conceder título a pessoa que tenha reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado por dois terços de seus membros;

XX - fixação das tarifas dos transportes coletivos urbanos e rurais dentro do Município.

SEÇÃO III

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 42 As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta dias a partir de seu recebimento, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º A consulta às contas públicas municipais poderá ser feita por qualquer munícipe, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º A consulta das contas públicas poderá ser feita no recinto da Câmara Municipal sendo assegurado o fornecimento de cópia quando solicitadas.

§ 3º Qualquer reclamação ou denúncia decorrente da consulta às contas públicas deverá:

I - ter a identificação e a qualificação do reclamante ou denunciante;

II - ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara Municipal;

III - conter elementos e provas nas quais se fundamentam o reclamante ou denunciante.

§ 4º As vias apresentadas no protocolo da Câmara Municipal terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara Municipal ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente;

II - a segunda via deverá ser anexada às contas e ficar à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;